



via processual eleita, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Sendo assim, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual, sob o viés adequação, no manejo da Reclamação, dando ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito, ex vi art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Reclamação extinta sem resolução do mérito. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos da Reclamação n.º 4004776-55.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Egrégias Câmaras Reunidas deste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em julgar extinta, sem resolução do mérito, a presente reclamação, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. “. Sessão: 06 de outubro de 2021.

Processo: 4004948-94.2021.8.04.0000 - Revisão Criminal, 1º V.E.C.U.T.E.

Requerente : Adriano Pantoja Chagas.
Advogada : Jessica de Araujo Vieira (OAB: 15126/AM).
Advogado : Maria Heleny Joice Santos da Rocha (OAB: 15112/AM).
Requerido : Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procurador : Nicolau Liborio dos Santos Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Délcio Luís Santos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE LEVOU À CONDENAÇÃO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO. DOSIMETRIA DA PENA. 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE MANTIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. EXISTÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAJORANTE MANTIDA. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. O instituto da revisão criminal tem seu cabimento adstrito às hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão de matéria exaustivamente debatida na ação penal; O pleito de absolvição do crime de associação para o tráfico não deve ser apreciado, isso porque não está calcado em qualquer prova ou elemento novo, restando evidente que a intenção do peticionário é de rever fatos e provas já amplamente debatidos na ação de origem, o que se apresenta descabido, porquanto cedoço que a revisão criminal não se presta à mera reapreciação dos fatos; Não ocorrência de "reformatio in pejus", uma vez que não foi aplicado a agravante da reincidência na dosimetria da pena e, além disso, o Revisando não confessou a autoria delitiva, razão pela qual não lhe foi aplicada a atenuante da confissão; Não merece acolhimento o pedido de reforma da primeira fase da dosimetria da pena em razão de equívoco no somatório da quantidade de drogas apreendidas, visto que é possível extrair dos autos de origem que o cálculo elaborado pelo juízo de piso foi realizado de forma escoreita; Verificada a ocorrência de mero erro material na terceira fase da dosimetria da pena, que em nada altera a pena fixada pelo órgão colegiado, não há que se falar em afastamento de causa de aumento; Em consonância parcial com o entendimento firmado pelo Graduado Órgão Ministerial, que opinou pela improcedência da revisão, conheço em parte a presente revisão criminal e, na parte conhecida, julgo improcedente. . DECISÃO: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE LEVOU À CONDENAÇÃO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO. DOSIMETRIA DA PENA. 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE MANTIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. EXISTÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAJORANTE MANTIDA. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. O instituto da revisão criminal tem seu cabimento adstrito às hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão de matéria exaustivamente debatida na ação penal; O pleito de absolvição do crime de associação para o tráfico não deve ser apreciado, isso porque não está calcado em qualquer prova ou elemento novo, restando evidente que a intenção do peticionário é de rever fatos e provas já amplamente debatidos na ação de origem, o que se apresenta descabido, porquanto cedoço que a revisão criminal não se presta à mera reapreciação dos fatos; Não ocorrência de "reformatio in pejus", uma vez que não foi aplicado a agravante da reincidência na dosimetria da pena e, além disso, o Revisando não confessou a autoria delitiva, razão pela qual não lhe foi aplicada a atenuante da confissão; Não merece acolhimento o pedido de reforma da primeira fase da dosimetria da pena em razão de equívoco no somatório da quantidade de drogas apreendidas, visto que é possível extrair dos autos de origem que o cálculo elaborado pelo juízo de piso foi realizado de forma escoreita; Verificada a ocorrência de mero erro material na terceira fase da dosimetria da pena, que em nada altera a pena fixada pelo órgão colegiado, não há que se falar em afastamento de causa de aumento; Em consonância parcial com o entendimento firmado pelo Graduado Órgão Ministerial, que opinou pela improcedência da revisão, conheço em parte a presente revisão criminal e, na parte conhecida, julgo improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em consonância em parte com o parecer do graduado órgão ministerial, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da revisão criminal e, na parte conhecida, julgar improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. “. Sessão: 06 de outubro de 2021.

Processo: 4005002-60.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado

Reclamante : Jarlilson da Silva Maia.
Advogado : Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 21519/MT).
Reclamado : Juízo de Direito da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Manaus/am.
Beneficiário : Vivo S/A (Telefônica do Brasil S/A).
Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECLAMAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ALEGADA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA Nº 699 - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. In casu, a demanda fundamenta-se em suposta divergência entre o acórdão exarado pela 3ª Turma dos Juizados Especiais desta Comarca e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n.º 1.412.433/RS (Tema n.º 699), assim descrita "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. Entretanto, a tese invocada, a despeito de seu caráter